



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1 218 - DE 20 DE ABRIL DE 1 965.

Dispõe sobre a outorga de isenção de impostos municipais às indústrias que vêm a se instalar no Município e dá outras provisões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder isenção de impostos municipais, por período até dez (10) anos, às indústrias novas, sem similar, que venham a se instalar no território do Município, uma vez que atendam às exigências da presente lei.

Parágrafo único - Considera-se indústria sem similar a que beneficiar, transformar ou fabricar produtos ainda não produzidos no território do Município.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior poderá abranger os impostos de indústria e profissões, licença, predial e transmissão de propriedade imóvel "inter vivos".

Parágrafo único - A isenção dos impostos predial e de transmissão de propriedade imóvel "inter vivos" restringir-se-á a prédios ou áreas ocupadas ou necessárias à exploração industrial.

Art. 3º - Para obtenção da isenção tributária prevista no Art. 1º a empresa interessada deverá formular requerimento ao Prefeito Municipal acompanhado de projeto econômico ou exposição minuciosa, especificando:

a) - firma ou denominação da empresa, capital e sede respectiva, com a discriminação dos sócios ou acionistas;

b) - natureza da indústria a ser explorada e espécie de artigos que serão produzidos;

c) - a circunstância de exercer ou não atividade comercial que envolva artigos já produzidos no Município;

d) - indicações detalhadas do processo industrial com o número de operários, utilização de matérias primas,



consumo de energia elétrica e combustível e tratamento dado aos resíduos industriais e outros elementos que caracterizem o emprendimento, mediante formulário adotado.

Parágrafo único - Além das exigências referidas neste artigo a empresa interessada anexará ao requerimento:

- a) - certidão do registro da firma, do contrato social ou do estatuto na Junta Comercial do Estado;
- b) - exemplar do contrato social ou estatuto;
- c) - prova de quitação com a Fazenda Municipal.

Artigo 4º - A outorga de isenção será feita em decreto do Executivo que conterá:

- a) - firma ou nome da empresa beneficiada e a sede respectiva;
- b) - natureza da indústria a ser explorada e espécie de artigos que serão produzidos;
- c) - prazo de isenção com as datas de início e término;
- d) montante e descrição dos investimentos a serem realizados;
- e) - declaração expressa de que a isenção é condicionada ao cumprimento das disposições da presente Lei e demais diplomas em vigor.

Artigo 5º - Quando a atividade industrial da empresa incluir a produção de artigos já anteriormente produzidos no Município ao lado de artigos semelhantes, a isenção ficará restrita aos impostos sobre indústrias e profissões e de licença, quanto aos artigos semelhantes, nas transações efetuadas.

Artigo 6º - Outorgada a isenção a uma empresa industrial, as indústrias semelhantes que vierem a se estabelecer no Município, poderão requerer idênticos favores, mediante a observância dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Essas isenções só poderão ser concedidas para o período restante da que haja sido concedida à primeira empresa.

Artigo 7º - O Chefe do Executivo Municipal poderá outorgar isenção ou redução de impostos a indústrias novas ou semelhantes no Município e que nela venham a se instalar desde que ofereçam, entre outras, as seguintes condições:

- a) - Utilização da matéria prima local;



3.

bre as existentes;

c) - Reconhecido interesse econômico e social do projeto industrial;

d) - Se a produção das similares existentes não baster às necessidades do consumo local ou se a que vier a ser instalada tiver sua produção destinada à exportação.

Parágrafo único - O prazo da isenção não será superior a cinco (5) anos, e a redução a cinqüenta por cento (50%).

Artigo 8º - O Prefeito Municipal fica autorizado também a conceder isenção ou redução de impostos, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo anterior, a indústrias complementares da vida econômica social, assim consideradas as atividades industriais que se destinam à ampliação das formas de artesanato existente em Maceió.

Art. 9º - Aos pedidos de isenção ou de redução de impostos referidos nos artigos 7.º e 8º aplicar-se-ão no que fôr possível, as disposições previstas para a isenção de indústrias novas e sem similar.

Artigo 10º - Ao beneficiário de isenção prevista nessa Lei, que cometer fraude fiscal, ou concorrer para que exista a prática, ou dela tirar proveito, serão cassados, após julgamento administrativo do processo fiscal respectivo, todos os favores em cujo gozo se encontrare, sem prejuízo de outras penalidades ou medidas legais.

Parágrafo único - Na hipótese do presente artigo, a isenção já considerada como extinta a partir da data da infração que deu lugar ao processo fiscal.

Artigo 11º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Desenvolvimento de Alagoas (CODEAL) para a análise dos pedidos de isenção ou redução de impostos, emitindo esta Precez conclusivo sobre os mesmos.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 20 de abril de 1965.

WILHELMUS CORRÊA DE FREITAS

Presidente

Antônio José Alves Gomes
Secretário Geral de Administração



4.

Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 20 de abril de 1965.

[Handwritten signatures of three officials]

SEBASTIÃO CRISTÓVÃO MATO
Diretor Geral de Administração